



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

DESPACHO

Tendo em vista a notificação da concessão de liminar suspendendo os trabalhos da Comissão Processante em desfavor de Paulo Grassano Barros de Carvalho, determino a **SUSPENSÃO** dos trabalhos da referida Comissão na data abaixo anotada, devendo, em seu retorno, ser contabilizados os dias que ainda faltam para o exaurimento do prazo peremptório para sua finalização.

Cumpra-se

Arapongas, 13 de maio de 2026.



MÁRCIO ANTONIO NICKENIG

Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ARAPONGAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI

Rua Íbis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - E-mail: apas-2vj-s@tjpr.jus.br

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O DOUTOR OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PARANÁ.

Processo: 0005193-29.2026.8.16.0045

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$1.000,00

- Impetrante(s): • Paulo Grassano Barros de Carvalho (RG: 88186770 SSP/PR e CPF/CNPJ: 062.732.769-94)
Harpia, 389 - Centro - ARAPONGAS/PR - E-mail: paulograssano@cmaraopongas.pr.gov.br - Telefone(s): (43) 98404-9865
- Impetrado(s): • MARCIO ANTONIO NICKENIG (RG: 20727438 SSP/PR e CPF/CNPJ: 504.728.799-87)
Rua Harpia, 389 - Centro - ARAPONGAS/PR - CEP: 86.700-275 - E-mail: marcio@cmaraopongas.pr.gov.br
- Terceiro(s): • CAMARA MUNICIPAL ARAPONGAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Hárpia, 389 - Centro - ARAPONGAS/PR - CEP: 86.701-260

DESTINATÁRIO: MARCIO ANTONIO NICKENIG

Manda à qualquer dos Senhores Oficiais de Justiça deste Juízo, que em cumprimento ao presente, indo este devidamente assinado, expedido nos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, dirija-se nesta cidade e sendo aí proceda a **NOTIFICAÇÃO** de **MARCIO ANTONIO NICKENIG**, para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, conforme cópias anexas.

CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 11 de maio de 2026 às 18:31:43. Eu, Natália de Souza, Assistente de Chefe da 2ª Secretaria Cível de Arapongas, assino e subscrevo por ordem do MM. Juiz de Direito, autorizado pela portaria 01/2024.

Observação: este processo tramita através do sistema PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. Documentos devem ser trazidos ao juízo em formato digital, em arquivos com no máximo 2MB cada.

**Algumas peças não estão assinadas pelo fato do processo tramitar por meio eletrônico (assinatura digital).*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ARAPONGAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI

Rua Íbis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - E-mail: apas-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005193-29.2026.8.16.0045

Processo: 0005193-29.2026.8.16.0045

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$1.000,00

- Impetrante(s):
- Paulo Grassano Barros de Carvalho (RG: 88186770 SSP/PR e CPF/CNPJ: 062.732.769-94)
Harpia, 389 - Centro - ARAPONGAS/PR - E-mail: paulograssano@cmarapongas.pr.gov.br - Telefone(s): (43) 98404-9865
- Impetrado(s):
- MARCIO ANTONIO NICKENIG (RG: 20727438 SSP/PR e CPF/CNPJ: 504.728.799-87)
Rua Harpia, 389 - Centro - ARAPONGAS/PR - CEP: 86.700-275 - E-mail: marcio@cmarapongas.pr.gov.br
 - PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Harpia, 389 - Centro - ARAPONGAS/PR - CEP: 86.700-275

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Paulo Grassano Barros de Carvalho, vereador no Município de Arapongas, contra ato atribuído ao Presidente da Câmara Municipal, consubstanciado na proclamação da aprovação do Relatório Conclusivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que recomendou a penalidade de perda do mandato eletivo, bem como na subsequente edição do Ato da Mesa nº 04/2026, que instituiu Comissão Processante.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o relatório conclusivo foi submetido à deliberação do Plenário da Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 02/03/2026, ocasião em que obteve 07 votos favoráveis, 06 votos contrários, 01 abstenção e 01 não votado Presidente da Casa.

Alega que, nos termos da Resolução nº 326/2024, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Arapongas, a aprovação de relatório que recomende a penalidade de perda do mandato exige quórum qualificado de dois terços dos membros da Casa, o que, considerando a composição de 15 vereadores, corresponderia a 10 votos favoráveis, número não atingido.

Afirma, ainda, que a própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, por meio do Parecer Jurídico nº 006/2026, reconheceu expressamente a exigência do referido quórum qualificado.

Diante disso, sustenta a existência de ilegalidade manifesta na proclamação da aprovação do relatório e, por consequência, na instauração da Comissão Processante, requerendo a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado até o julgamento final do writ.

É o relatório. Decido.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Cabimento do controle jurisdicional

É consabido que o Poder Judiciário deve atuar com autocontenção no controle de atos praticados no âmbito do Poder Legislativo, especialmente aqueles inseridos na esfera dos denominados atos interna corporis, em respeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Todavia, tal limitação não se reveste de caráter absoluto.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite o controle jurisdicional sempre que o ato legislativo, ainda que interno, afrontar normas constitucionais ou legais de observância obrigatória, em especial aquelas relacionadas ao devido processo legal, à legalidade e às garantias procedimentais.

Nesse sentido, é firme o entendimento de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito político, mas é plenamente legítima sua atuação para assegurar a observância das regras objetivas que disciplinam o procedimento legislativo, inclusive quanto a quórum deliberativo.

Assim, estando a controvérsia restrita à legalidade do procedimento adotado, e não ao mérito da decisão política, mostra-se plenamente cabível o exame judicial do ato impugnado.

II.2. Do devido processo legal legislativo e da disciplina normativa aplicável

O procedimento para apuração de infrações ético-parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Araçongas encontra-se disciplinado de forma específica pela Resolução nº 326/2024, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Referida resolução constitui norma especial, dotada de força normativa própria, devendo ser observada estritamente, sobretudo em razão da gravidade das sanções nela previstas, dentre as quais se incluía perda do mandato eletivo.

Dispõem os dispositivos pertinentes:

Art. 17, inciso III, da Resolução nº 326/2024: exige maioria de dois terços dos membros da Câmara para aplicação das sanções previstas nos incisos V e VI do art. 15, dentre elas a perda do mandato;

Art. 21, parágrafo único: estabelece que o relatório conclusivo será considerado rejeitado quando não obtiver o quórum exigido no art. 17.

A interpretação sistemática desses dispositivos conduz à conclusão de que o quórum qualificado incide já na fase de deliberação plenária acerca do relatório conclusivo, quando este recomendar sanção de perda do mandato, por se tratar de pressuposto indispensável para a instauração válida da Comissão Processante.

Admitir que o quórum qualificado somente seria exigido na votação final da cassação implicaria esvaziar o conteúdo normativo do art. 21, parágrafo único, além de fragilizar as garantias do devido processo legal legislativo.

II.3. Da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris)



No caso concreto, a ata da sessão plenária demonstra, de forma objetiva e incontroversa, que o relatório conclusivo que recomendou a penalidade de perda do mandato não atingiu o quórum de dois terços dos membros da Câmara, tendo obtido apenas 07 votos favoráveis, quando seriam necessários 10 votos.

Ainda, consta dos autos o Parecer Jurídico nº 006/2026, subscrito pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, no qual se reconhece expressamente a necessidade de quórum qualificado de dois terços para aprovação de relatório conclusivo que recomende a perda do mandato.

Dessa forma, ao menos em juízo de cognição sumária, afigura-se evidente a plausibilidade jurídica da tese sustentada pelo impetrante, consistente na violação ao devido processo legal e à legalidade estrita.

II.4. Do perigo de dano (periculum in mora)

O periculum in moratambém se encontra caracterizado.

A manutenção dos efeitos do ato impugnado permite o prosseguimento de processo político-administrativo potencialmente culminante na cassação de mandato eletivo, com repercussões jurídicas, políticas e institucionais de difícil ou impossível reparação.

Além disso, eventual reconhecimento posterior da nulidade do procedimento não afastaria integralmente os danos decorrentes da submissão do impetrante a processo instaurado sem observância das garantias legais.

Por outro lado, a medida liminar pretendida apresenta plena reversibilidade, limitando-se à suspensão temporária dos efeitos do ato impugnado, sem prejuízo ao interesse público.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para:

a) SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO nº 04/2026, da Câmara Municipal de Araongas;

b) DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS E TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE dele decorrente, até ulterior deliberação deste Juízo ou julgamento final do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal.

Vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Araongas-PR, datado e assinado eletronicamente.

Oto Luiz SponholzJunior

Magistrado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ.

Distribuição por dependência

Pedido de Urgência
Violação da Resolução nº 326/2024

PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO, brasileiro, casado, vereador em exercício, portador da Carteira de Identidade RG nº 88186770 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 062.732.769-94, com domicílio político na Câmara Municipal de Arapongas/PR, com sede à Rua Harpia, nº 389, Centro, Arapongas/PR, CEP 86701-280, por sua procuradora judicial, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, sob n.º 54.410, devidamente constituída e ao final assinado, com escritório sito na Rua Pavão, nº 980, Jardim Panorama, nesta Comarca, onde recebe notificações e intimações, e-mail: eveline_morgado@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e Art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO LIMINAR

Em face da Autoridade Coatora, o Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, VEREADOR MARCIO ANTONIO NICKENIG**, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº 2.072.743-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 504.728.799-87, podendo ser citado na Câmara de Vereadores, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 75.337.089/0001-85, com sede na Rua Harpia, nº 389, Arapongas/PR, CEP 86701-280, e-mail: marció@cmaraopongas.pr.gov.br, pelos fatos e fundamentos de direito abaixo expostos.



1. DOS FATOS

O Impetrante é Vereador eleito no Município de Arapongas/PR para a 19ª Legislatura (2025-2028). Em 17 de novembro de 2025, foi protocolada perante a Câmara Municipal de Arapongas a Denúncia Contra Parlamentar nº 2/2025, formulada por Maiara Cristina de Souza Borim, cidadã residente no Município de Cambé/PR - irmã do primeiro suplente do Impetrante - que, embora possua domicílio eleitoral nesta Comarca, imputou ao vereador, ora Impetrante, suposta infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar, sob a alegação de manutenção de vínculo de direção fática com empresa privada detentora de contratos com o Poder Público municipal.

Na mesma data, durante a 38ª Sessão Ordinária do 1º Ano Legislativo da 19ª Legislatura, a denúncia foi lida em plenário. Ato contínuo, o Presidente da Câmara determinou o seu encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP, para a análise de admissibilidade, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 326/2024, anexa).

Ressalte-se que, por força de decisão liminar proferida nos autos nº 0015777-92.2025.8.16.0045, a CEDP foi composta pelos membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação. Contudo, em razão do impedimento do Impetrante, realizou-se eleição para o preenchimento da vaga vacante, sendo eleito o Vereador Luisinho da Saúde (PSD).

Assim, a CEDP passou a ser composta por:

CEDP – (Denúncia Contra Parlamentar nº 2 de 2025)	
Simone Almeida Mãe de Autista (Presidente)	Partido Social Democrático - PSD
Luisinho da Saúde (Relator)	Partido Social Democrático - PSD
Alexandre Juliani Sorriso	União Brasil

Sequencialmente, no dia 26 de novembro de 2025, a referida Comissão reuniu-se para analisar a admissibilidade da Denúncia nº 2/2025, deliberando pelo seu recebimento e pela consequente instauração do processo nos termos da Resolução nº 326/2024.



Após a instrução processual, a CEDP exarou o Relatório Conclusivo, nos termos do art. 6º, inc. VI, da Resolução nº 326/2024, opinando pela procedência da denúncia e recomendando a aplicação da penalidade máxima de **CASSAÇÃO DO MANDATO** do Impetrante, conforme se extrai do trecho abaixo:

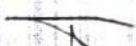
Assim, nos termos do Código de Ética e da legislação aplicável, esta Comissão:

OPINA PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com a consequente submissão do presente relatório ao Plenário para deliberação quanto à instauração da Comissão Processante pela Mesa Diretiva, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967 e da Lei Orgânica.

Ressalta-se ainda, que a pena cominada para a conduta descrita é a **CASSAÇÃO**, objetivamente, pela Lei Orgânica.

Encaminhe-se ao Plenário para que, no exercício de sua competência constitucional e regimental, proceda à deliberação soberana que entender cabível diante dos fatos apurados e dos parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica.

Arapongas, 27 de fevereiro de 2026.


LUIS CARLOS CHAVIOLI

Relator


SIMONE DE ALMEIDA SANTOS

Presidente

ALEXANDRE JULIANI

Membro

O referido relatório conclusivo foi submetido à deliberação do **Plenário na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de março de 2026**, oportunidade em que, conforme se extrai da respectiva Ata da Sessão, ora anexada, **obteve o resultado de 7 (sete) votos favoráveis à sua aprovação, 6 (seis) votos contrários e 01 (uma) abstenção**, tendo o Presidente da Câmara deixado de votar sob o fundamento de que somente exerceria o voto em caso de empate.

A manifestação individual de cada parlamentar, deu-se da seguinte forma:

- i. **07 (sete) votos favoráveis:** Meiry Farias (PDT), Simone Almeida (PSD), Cecéu (PSD), Marcelo Junio (PP), Luisinho da Saúde (PSD), Valdecir Pardini (União Brasil) e Levi do Handebol (PSD);



- ii. **06 (seis) votos contrários:** Paulo Grassano (Impetrante), Aroldo Pagan (Podemos), Marilsa Vendrametto (PL), Arnaldo do Povo (Avante), Alexandre Juliani (União Brasil) e Décio Rosaneli (Podemos);
- iii. **01 (uma) abstenção:** Toninho da Ambulância (União Brasil)
- iv. **01 (um) não voto:** Márcio Nickenig (PSB) – Presidente.

Não obstante a obtenção de apenas 07 (sete) votos favoráveis - número manifestamente insuficiente para o quórum qualificado exigido pela norma local -, a autoridade coatora, em manifesto equívoco aritmético e jurídico, proclamou o relatório conclusivo como 'aprovado'. Em ato contínuo, e em flagrante desrespeito ao rito legal, deu por constituída a Comissão Processante, realizando o sorteio de seus membros na mesma sessão.

Ao final do sorteio, a Comissão Processante restou composta pelos Vereadores Simone Almeida Mãe de Autista - PSD (Presidente), Arnaldo do Povo - Avante (Relator) e Toninho da Ambulância – União Brasil (Membro).

A mencionada deliberação e a consequente instauração da Comissão Processante foram formalizadas por meio do **Ato da Mesa nº 04/2026**, originado da deliberação ocorrida na 5ª Sessão Ordinária realizada em 02/03/2026, conforme comprovado pela respectiva Ata da Sessão (documentos anexos).

É imperativo destacar que, nos termos da Resolução nº 326/2024 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), a aprovação de relatórios conclusivos que recomendem a sanção de cassação de mandato exige, obrigatoriamente, o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa. No caso da Câmara Municipal de Arapongas, composta por 15 vereadores, tal exigência perfaz o total de 10 (dez) votos favoráveis.

Diante da controvérsia instaurada pela proclamação de aprovação com apenas 07 (sete) votos, o Impetrante protocolou junto à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, questionamento relativo ao quórum aplicável para a aceitação de relatórios da Comissão de Ética que recomendem a perda do mandato (doc. anexa).

Em resposta, a Procuradoria exarou o Parecer Jurídico nº 006/2026, datado de 16 de março de 2026, no qual, realizando uma interpretação sistemática da legislação interna,



concluiu de forma técnica que o quórum para aprovação do relatório conclusivo da Comissão de Ética é variável conforme a sanção recomendada, sendo de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário quando a recomendação for de suspensão ou perda do mandato, veja-se:

VI - CONCLUSÃO

Com base no ordenamento normativo examinado, esta Procuradora Jurídica conclui que:

1. O quórum para aprovação do relatório conclusivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é aquele estabelecido no art. 17 c/c art. 21, parágrafo único, da Resolução nº 326/2024 (Código de Ética e Decoro

Rua Harpia nº 389 - Centro - Arapongas - Paraná

Fone: (41) 3252-0667
(41) 3303-2100

www.cmarapongas.pr.gov.br



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Parlamentar), variável conforme a sanção recomendada, sendo de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário quando o relatório recomendar suspensão do mandato ou perda do mandato.

Nada obstante a clareza técnica do parecer exarado pela própria procuradoria jurídica da Casa, a autoridade coatora manteve a eficácia do **Ato da Mesa nº 04/2026**, recusando-se a exercer o poder-dever de autotutela para anular a votação manifestamente viciada. Ao revés, permitiu que a Comissão Processante desse início aos seus trabalhos, submetendo o Impetrante ao ônus de responder a um processo administrativo nulo *ab initio*.

Diante da resistência administrativa em restaurar a legalidade e da iminência de danos irreparáveis ao exercício do mandato parlamentar, não restou alternativa ao Impetrante senão a impetração do presente *mandamus* para fazer cessar a ilegalidade perpetrada, qual seja, a aprovação ilegal do relatório conclusivo da Comissão de Ética sem a observância do



quórum qualificado legalmente exigido, o que ensejou, de forma inválida, a instauração da Comissão Processante por meio do Ato da Mesa nº 04/2026.

Assim, requer à Vossa Excelência, se digne, a anular o Ato da Mesa nº 04/2026 e de todos os atos dele decorrentes, restabelecendo-se a ordem jurídica violada.

2. DA AUTORIDADE COATORA

Nos termos do Art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso em tela, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arapongas/PR, Vereador Márcio Antônio Nickenig.

Diante do exposto, sendo o Presidente da Mesa Diretora o responsável por conduzir a deliberação plenária e proclamar o resultado da votação do relatório conclusivo, por meio do Ato da Mesa nº 04/2026, detém ele a legitimidade passiva para responder pelos vícios apontados.

3. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA TEMPESTIVIDADE

O Mandado de Segurança, conforme o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, constitui o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

O direito líquido e certo, segundo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles é "*o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há que vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.*"¹

¹ Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, habeas Data, Editora Revista dos Tribunais, 16ª edição, São Paulo - 1995, pág.12.



No caso em tela, o ato coator consubstanciado na proclamação da aprovação do Relatório Conclusivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar - CEDP e na subsequente constituição da Comissão Processante, por meio do Ato da Mesa nº 04/2026, sem a observância do quórum legal, configura manifesta ilegalidade e violação a direito líquido e certo do Impetrante.

É cediço que, em respeito ao princípio da separação dos poderes (Art. 2º da CF/88), o Poder Judiciário deve guardar deferência aos atos *interna corporis* das Casas Legislativas, abstendo-se de interferir em questões de conveniência política ou interpretação meramente regimental.

Todavia, tal autonomia não é absoluta e não serve de salvo-conduto para o descumprimento de normas constitucionais e legais. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1120, o controle jurisdicional é não apenas cabível, mas obrigatório quando caracterizado o desrespeito às normas pertinentes ao processo legislativo e ao devido processo legal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.120. SEPARAÇÃO DE PODERES E CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS DAS CASAS LEGISLATIVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador-geral da República contra acórdão de mérito de recurso extraordinário julgado sob o rito da repercussão geral em que se discutia, à luz dos artigos 1º, parágrafo único, 37, 58, § 2º, inciso I, e 65 da Constituição Federal, a validade de acórdão que, em controle incidental, mediante a interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei 13.654/2018, o qual revogou o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, alterando o crime de roubo majorado pelo emprego de arma. 2. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da separação dos poderes (Constituição, art. 2º), tem tradicionalmente firmado posição de deferência ao Poder Legislativo, traduzida no enquadramento de determinadas matérias no âmbito da doutrina dos atos *interna corporis*. 3. A deferência jurisprudencial à doutrina dos atos *interna corporis*, **contudo, não significa um afastamento absoluto do controle de constitucionalidade: quando as normas regimentais geram um resultado inconstitucional, a liberdade de conformação do Poder Legislativo deve ser mitigada, devendo prevalecer os demais princípios constitucionais sobre o da separação dos poderes, tomando-se como parâmetro de controle não somente os dispositivos constitucionais pertinentes especificamente ao processo legislativo, mas o texto constitucional como um todo.** 4. Embargos de declaração opostos pelo Procurador-geral da República conhecidos e providos para retificar a tese fixada no presente tema de repercussão geral, que passa à ser formulada nos seguintes termos: "Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas



constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*" (STF - RE: 1297884 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023) Nosso grifo

Portanto, a ilegalidade do ato administrativo, que culmina na potencial cassação de um mandato eletivo, algo que não se vislumbra, demanda a pronta intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a ordem jurídica.

Aqui, não se discute a interpretação subjetiva de uma norma, tampouco o mérito da Denúncia Contra Parlamentar nº 2/2025, mas sim, a violação objetiva de quórum qualificado, formalidade essencial que integra o devido processo legal do legislativo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapongas (Resolução nº 204/91, atualizada até a Resolução nº 314/21), em seu Art. 5º, estabelece de forma clara e cogente a obrigatoriedade de observância do devido processo legal no exercício das funções de julgamento político-administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - São funções de julgamento político administrativo a apuração de infrações cometidas por vereador, previstas em lei, e seu julgamento, **observado o devido processo legal**. Nosso grifo

In casu, a liquidez e a certeza do direito do Impetrante são manifestas, fundamentando-se na violação direta ao Art. 17, inc. III c/c Art. 21, parágrafo único, da Resolução nº 326/2024, haja vista o relatório que recomenda a perda do mandato exige o quórum qualificado de 2/3 (dez votos) para sua aprovação, sob pena de rejeição e consequente arquivamento do feito.

Portanto, vislumbra-se a presente via mandamental como o único remédio apto a sanar o ato ilegal e abusivo que, ao atropelar o rito legal aplicável, submete o parlamentar a um processo de cassação natimorto, eivado de vício formal insanável, fundado em decisão inexistente sob o ponto de vista jurídico.



Por fim, a impetração se dá dentro do prazo decadencial de 120 dias, contado da ciência inequívoca do ato coator, qual seja, a publicação do Ato da Mesa nº 04/2026, ocorrida no dia 03/03/2026.

4. DA INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM QUALIFICADO PREVISTO NO CÓDIGO DE ÉTICA - RESOLUÇÃO Nº 326/2024

A deliberação que aprovou o relatório conclusivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar encontra-se eivada de ilegalidade, por manifesta violação ao devido processo legal, na medida em que desconsiderou o quórum qualificado exigido expressamente previsto na Resolução nº 326/2024, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Arapongas, promovendo indevida confusão entre regimes jurídicos distintos.

Com efeito, o procedimento instaurado em face do Impetrante desenvolveu-se, em sua fase inicial, sob a égide do Código de Ética, norma especial que disciplina o processo ético-disciplinar aplicável aos vereadores, sendo conduzido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que tem por competência a apuração de condutas que possam configurar violação aos deveres ético-parlamentares, realizar a admissibilidade da denúncia, promover a instrução probatória e, ao final, elaborar relatório conclusivo a ser submetido à deliberação do Plenário.

Trata-se, portanto, de rito interno do Poder Legislativo municipal, anterior e distinta da fase processual de cassação de mandato propriamente dita, a qual somente se instaura com a eventual constituição de Comissão Processante, momento a partir do qual passa a incidir o rito do Decreto-Lei nº 201/67.

Cumprе registrar, que a aplicação da Resolução nº 326/2024 não afasta a incidência do Decreto-Lei nº 201/67, mas, como visto alhures, apenas institui fase preliminar de natureza ético-disciplinar, sendo, após a constituição da Comissão Processante o marco inicial da incidência do regime jurídico previsto no Decreto-Lei.

Nesse contexto, dispõe o Art. 6º, inc. VI, do referido Código que compete à Comissão de Ética emitir parecer final acerca da procedência ou improcedência da denúncia, sendo certo que tal manifestação possui natureza opinativa e não punitiva, cuja eficácia depende de aprovação pelo Plenário, conforme seu art. 17, senão vejamos:



Art. 6º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

(...)

VI - emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

[...]

Art. 17. As sanções previstas no art. 15 **serão aplicadas por deliberação do Plenário, se aceito o relatório conclusivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**, respeitados os seguintes quóruns de votação:

I - maioria simples nos casos previstos nos incisos I a III;

II - maioria absoluta para o inciso IV;

III - maioria de 2/3 (dois terços) nos casos previstos nos incisos V e VI.

(...) Nosso grifo

O citado art. 15, por sua vez, elenca as sanções aplicáveis no âmbito do processo ético-disciplinar, dentre as quais se insere, em seu grau máximo, a penalidade de perda do mandato:

Art. 15 As sanções previstas para as infrações éticas dispostas nesta Resolução e no Regimento Interno são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública oral;

II - advertência pública por escrito;

III - advertência pública por escrito com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador;

IV - destituição de cargos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara Municipal de Arapongas;

V - suspensão temporária do mandato sem remuneração e pelo prazo máximo de 30 (trinta dias); e

VI - perda do mandato. Nosso grifo

Pois bem, uma análise meramente literal do *caput* do Art. 17 poderia induzir ao equívoco de que o quórum qualificado de 2/3 seria exigível apenas no momento da aplicação definitiva da sanção de cassação. Todavia, tal exegese revela-se juridicamente precária e dissociada da unidade normativa que rege o processo ético-parlamentar em Arapongas.

A hermenêutica jurídica moderna impõe a interpretação lógico-sistemática, método pelo qual a norma não é examinada de forma isolada, mas como um todo. Sob esse prisma, o sentido de um dispositivo deve ser extraído da sua relação com os demais preceitos do diploma legal, garantindo que a finalidade da lei (*a mens legis*) seja preservada.

Isto posto, ao se proceder a uma análise exauriente da Resolução nº 326/2024, verifica-se que o legislador municipal estruturou um sistema normativo no qual condicionou a



aprovação do relatório conclusivo à obtenção do quórum qualificado correspondente à sanção nele recomendada, vinculando, de forma direta e indissociável, a deliberação plenária ao grau de gravidade da penalidade proposta pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, *in verbis*:

Art. 21 Se a Comissão concluir pela procedência da representação e considerá-la de gravidade passível de imputação das penas previstas art. 15, seu relatório fundamentar-se-á nas disposições específicas constates nesta Resolução.

Parágrafo único. Feita a leitura em Plenário na Sessão Ordinária seguinte, fica vedado o adiamento da discussão e **votação do relatório conclusivo, sendo considerado rejeitado quando não obtiver o quórum estabelecido no art. 17 desta Resolução.** Nosso grifo

Logo, constata-se que, nos termos do art. 17, inciso III, c/c art. 21, parágrafo único, da Resolução nº 326/2024, a recomendação de perda do mandato exarada no relatório conclusivo somente pode ser aprovada mediante o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Arapongas. Ou seja, considerando que o Poder Legislativo municipal é composto por 15 (quinze) vereadores, seria indispensável a obtenção de, no mínimo, 10 (dez) votos favoráveis para a aprovação do referido relatório.

Contudo, o relatório foi aprovado com apenas 07 (sete) votos favoráveis, conforme se extrai da Ata da 5ª Sessão Ordinária realizada em 02/03/2026, em flagrante desconformidade com o quórum qualificado exigido pela norma de regência, configurando manifesto erro não apenas aritmético, mas sobretudo legal e jurídico, na condução do procedimento:

70 do Poder Legislativo, o seguinte RELATORIO: De iniciativa da CEDP-Comissão
71 de Ética e Decoro Parlamentar, Relatório Conclusivo Processo Administrativo nº
72 001/2026 que "OPINA PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com a
73 consequente submissão do presente relatório ao Plenário para deliberação quanto à
74 instauração da Comissão Processante pela Mesa Diretiva, nos termos do Decreto-
75 Lei nº 201/1967 e da Lei Orgânica". – Em Discussão fizeram uso da palavra o
76 Vereador Aroldo César Pagan que se manifestou contra o Parecer. – Vereador
77 Arnaldo Aparecido Pereira que se manifestou contra o Parecer. – Vereador
78 Alexandre Juliani que se manifestou contra o Parecer. – Vereadora Marilsa Staub
79 Vendrameto que se manifestou contrária ao Parecer. – Vereador Décio Roberto
80 Rosanelli que se manifestou contrário ao Parecer. – Vereador Paulo Grassano que se
81 manifestou contrário ao Parecer. – O parecer acima mencionado, depois de discutido
82 e votado foi aprovado por sete votos favoráveis, seis votos contra e uma abstenção.
83 Recebida a Denúncia o senhor Presidente suspendeu a presente Sessão por 15
84 minutos para providenciar o sorteio dos membros da Comissão Processante.



De igual forma, a ilegalidade foi expressamente reproduzida no Ato da Mesa nº 04/2026, o qual formalizou a Comissão Processante com fundamento em deliberação que, como demonstrado, não atingiu o quórum mínimo legalmente exigido, evidenciando a perpetuação do vício originário e contaminando todos os atos subsequentes:

CONSIDERANDO que o Plenário desta Casa, em sessão regularmente realizada na data de 02/03/2026, deliberou, por votação, pela aprovação por maioria dos presentes do relatório final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que opinou pela instauração de Comissão Processante;

CONSIDERANDO que a deliberação plenária alcançou o quórum exigido pela legislação aplicável, registrando-se 07 votos favoráveis, 06 votos contrários e 01 abstenção, atendendo-se à maioria necessária para o recebimento da denúncia e instauração do processo;

Ainda, não é demais rememorar que a própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, por meio do Parecer Jurídico nº 006/2026, reconheceu expressamente a exigência de quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário para a aprovação do relatório conclusivo que recomenda a perda do mandato, nos termos do art. 17 c/c art. 21, parágrafo único, da Resolução nº 326/2024.

A tentativa de aprovar a deliberação por maioria simples, sob o argumento de que o procedimento observaria o rito do Decreto-Lei nº 201/1967, não se sustenta, porquanto parte de premissa equivocada, consistente na indevida confusão entre fases procedimentais distintas.

Isso porque, como já demonstrado; o procedimento até então desenvolvido insere-se integralmente no âmbito do processo ético-disciplinar regido pela Resolução nº 326/2024, sendo inaplicáveis, nessa fase, as disposições do Decreto-Lei nº 201/67, especialmente no que se refere à lógica de deliberação plenária.

O próprio Código de Ética, ao disciplinar a matéria, delimita o marco de transição entre a fase ético-disciplinar e a fase do processo de cassação, conforme se extrai do art. 23:



Art. 23 No caso de a Comissão concluir pela recomendação de sanção máxima de cassação do mandato do Vereador, e sendo sua decisão aprovada em Plenário, será automaticamente constituída Comissão Processante, seguindo-se a tramitação prevista na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. Nosso grifo

A leitura do dispositivo evidencia que a constituição da Comissão Processante está condicionada à prévia aprovação válida do relatório conclusivo pelo Plenário, o que pressupõe, necessariamente, a observância do quórum exigido pelo art. 17 c/c art. 21, parágrafo único, da própria Resolução.

Somente a partir desse marco, isto é, após a formação regular da Comissão Processante, é que se inaugura a fase do processo de cassação do mandato, a qual se submete ao regime jurídico próprio aplicável à espécie.

Dessa forma, não tendo sido atingido o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) exigido para a aprovação do relatório conclusivo, impunha-se, por força do art. 21, parágrafo único, da Resolução nº 326/2024, **o reconhecimento de sua rejeição, com o consequente arquivamento do feito.**

Assim sendo, a proclamação da 'aprovação' e a consequente instauração da Comissão Processante pelo Ato da Mesa nº 04/2026 constituem, portanto, atos nulos de pleno direito, porquanto carentes do pressuposto de validade essencial, qual seja, a aprovação qualificada do referido relatório, o que fulmina de nulidade absoluta de todos os atos subsequentes.

5. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A concessão de medida liminar no presentê *writ* revela-se imperativa, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, diante da presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, amplamente demonstrados pela prova pré-constituída acostada aos autos.



O *fumus boni iuris* evidencia-se de forma cristalina a partir da ilegalidade apontada, notadamente o Ato da Mesa nº 04/2026, decorrente de vício insanável no procedimento que culminou na constituição da Comissão Processante.

Conforme demonstrado, a aprovação do relatório conclusivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, pressuposto indispensável à constituição da Comissão Processante, não observou o quórum qualificado exigido pela norma interna. A Resolução nº 326/2024 estabelece, em seu art. 17 c/c art. 21, parágrafo único, a necessidade de votação por 2/3 dos membros da Câmara, o que, no caso concreto, corresponde a 10 (dez) votos favoráveis.

Entretanto, conforme comprovado pela Ata da Sessão, a deliberação plenária que aprovou o relatório alcançou apenas 07 (sete) votos favoráveis, número manifestamente inferior ao mínimo exigido, o que compromete, de forma direta, a validade do ato subsequente de instauração da Comissão Processante.

A ilegalidade é objetiva, verificável de plano, e dispensa dilação probatória, sendo plenamente aferível a partir dos documentos oficiais juntados, o que reforça a liquidez e certeza do direito invocado.

Por sua vez, o *periculum in mora* também se encontra devidamente configurado, na medida em que a manutenção dos efeitos do ato impugnado permite o prosseguimento de processo político-administrativo eivado de nulidade desde sua origem, com potencial de gerar consequências gravosas e irreversíveis ao Impetrante, inclusive de natureza política e institucional.

A continuidade do processo, conduzido por comissão irregularmente constituída e instaurada a partir de deliberação inválida, pode culminar em sanções severas, como a cassação de mandato, o que evidencia o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ressalte-se, ademais, que a concessão da medida liminar não acarreta qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que se limita à suspensão temporária do ato impugnado e do trâmite da Comissão Processante. Caso, ao final, este douto Juízo entenda pela legalidade do ato praticado, o processo político-administrativo poderá ser



integralmente retomado, a partir do estágio em que se encontrava, sem qualquer prejuízo à sua continuidade ou validade, tratando-se, portanto, de medida plenamente reversível, apta a resguardar o resultado útil do processo, sem impor dano definitivo à Administração Pública ou à atividade legislativa.

Diante desse cenário, a concessão da medida liminar não implica qualquer ingerência indevida no funcionamento do Poder Legislativo, mas, ao contrário, representa a atuação legítima do Poder Judiciário no controle de legalidade dos atos administrativos, especialmente quando presentes vícios evidentes e violação a direitos líquidos e certos.

Assim, impõe-se a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos do Ato da Mesa nº 04/2026, bem como determinar a paralisação de todos os atos praticados pela Comissão Processante, até o julgamento final do presente *mandamus*, como forma de preservar a utilidade da tutela jurisdicional e evitar dano irreparável ao Impetrante.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com fundamento nos dispositivos legais e constitucionais invocados, requer o Impetrante a este douto Juízo:

a) A concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de **suspender imediatamente os efeitos do Ato da Mesa nº 04/2026** da Câmara Municipal de Arapongas e, por conseguinte, **determinar a imediata suspensão de todos os atos e trabalhos da Comissão Processante** dele decorrente, até o julgamento final e trânsito em julgado do presente *mandamus*, a fim de resguardar o resultado útil do processo e evitar dano irreparável ao Impetrante;

b) A notificação da autoridade coatora, na pessoa do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009;

c) A intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Câmara Municipal de Arapongas, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009;



d) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o feito, na qualidade de *custos legis*, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009;

e) Ao final, no mérito, seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA** em definitivo, para o fim de **declarar a nulidade absoluta do Ato da Mesa nº 04/2026** e de todos os atos dele decorrentes, em razão da manifesta violação ao devido processo legal, notadamente pela inobservância do quórum qualificado previsto no art. 17, inc. III, c/c art. 21, parágrafo único, da Resolução nº 326/2024, **determinando-se o arquivamento definitivo do processo administrativo em questão;**

f) A condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins legais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Arapongas, 09 de abril de 2026.

--- assinatura eletrônica ---
EVELINE MORGADO BRITO
OAB/PR Nº 54.410

--- assinatura eletrônica ---
ELFLAY MIRANDA
OAB/PR Nº 88.334

Links de acesso:

- Denúncia Contra Parlamentar nº 2 de 2025 → ([Clique Aqui](#))
- Documentos acessórios (Denúncia) – ([Clique Aqui](#))
- Relatório Conclusivo Comissão de ética e decore parlamentar ([Clique Aqui](#))
- Documentos acessórios (Comissão processante) – ([Clique aqui](#))

